



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DE SANTA CATARINA

RUA 14 DE JULHO, 150- COQUEIROS=FLORIANÓPOLIS/SC

**PARECER n. 00031/2022/PF/IFSC/PGE/AGU**

**NUP: 23292.006978/2022-66**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC**

**ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE**

**INTERESSADOS:** INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC.

**ASSUNTOS:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.: 41002/2022 CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO “IN COMPANY” DO CURSO “EFD-REINF E DCTFWEB ONLINE E AO VIVO”, PARA 25 SERVIDORES DO DA REITORIA E CÂMPUS DO IFSC.

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – **DENTRO DAS FORMALIDADES LEGAIS.**

## **I - RELATÓRIO**

Vistos, lidos e examinados estes autos, etc.

1. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto ao IFSC se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão, que requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8666.93.

2. Ao compulsar o presente expediente, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido protocolizado e registrado.

3. Partindo-se a análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF pelo princípio da legalidade, primeiramente, faz-se necessário iniciar sua abordagem pela interpretação sistemática que se extrai da leitura conjunta daquele dispositivo voltado especificamente à Administração com o enunciado voltado a toda sociedade e encartado no art. 5º, II da CF. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público somente pode agir nos limites permitidos pela lei.

4. A interpretação que se extrai desta leitura conjunta é de que enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a autonomia da vontade, enquanto que, **em sede pública, a administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.**

5. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, releva que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da CF, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada por previsão legal.

6. O processo em epígrafe tem como objeto a *CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO “IN COMPANY” DO CURSO “EFD-REINF E DCTFWEB ONLINE E AO VIVO”, PARA 25 SERVIDORES DA REITORIA E CÂMPUS DO IFSC.*

7. O processo está instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Abertura do Processo (fl. 1);
- Formulário de Acompanhamento dos Processos (fls. 2-4);
- Requerimento de Formalização de Demanda para Pagamento de Ação de Desenvolvimento - Curso In Company (fls. 5-6);
- Relatório dos itens com as requisições (fls. 7);
- Quadro de especificações mínima (fls. 8);
- Segue proposta para o curso da EFD-Reinf e da DCTFWeb (fls. 29-32);
- Atestado de Capacidade Técnica (fls. 33-34 e 36-37);
- Currículos (fls. 38-42);
- Notas de Pré-Empenho (fls. 43-45 e 48);
- Declaração de Exclusividade de Treinamento (fl. 50);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 51);
- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (fl. 52)
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (fl. 53);
- Projeto Básico (fls. 56-63).

É relatório, em breve resumo.

## OPINO.

### II.1 - JUSTIFICATIVA E DA MOTIVAÇÃO

8. Sobre a justificativa para a deflagração do procedimento, a doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50, inciso IV, da Lei 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

9. Aliás, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo analisarão a conduta do gestor muito tempo depois, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir nenhum tipo de análise equivocada no futuro.

10. Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para inexigibilidade de licitação, significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a desencadear esse ou aquele objeto. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro.

11. Os atos da Administração devem ser motivados, sob pena de nulidade. Com efeito, o **Projeto Básico (fls. 56-63)** prescreve diversas obrigações às partes deve ser devidamente motivada para que tenha validade jurídica, conforme determina o art. 2º da Lei n. 9.784/99 e os princípios elencados no artigo 37 da Constituição da República, especialmente os da legalidade e da moralidade administrativa.

12. A respeito do tema, cumpre transcrever as lições de Celso Antônio Bandeira de Melo. Aduz o doutrinador que o princípio da motivação:

*"Implica para a administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que esse último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 18ª ed., pg. 102).*

13. A motivação do ato administrativo há de ser prévia, quando muito, contemporânea à sua prática, pois os agentes administrativos são simples gestores de interesses da coletividade.

14. Nas palavras de Celso Antônio de Mello (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros, p. 383):

*"Se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, fabricar razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato."*

15. Vale lembrar a teoria dos motivos determinantes, ou seja, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se baseou, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.

16. A justificativa apresentada pela administração para contratação por Inexigibilidade tem o seguinte fundamento (fl. 56):

"O curso in company de EFD-Reinf e DCTFWeb ONLINE E AO VIVO tem por objetivo a capacitação dos servidores do IFSC responsáveis pelas liquidações de notas fiscais e faturas e suas respectivas retenções, quando cabíveis. Isso porque, a instrução normativa 2.043 da Receita Federal do Brasil de 12 de Agosto de 2021 em seu Art. 5 e inciso V, determina que os entes públicos deverão apresentar a EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) a partir "das 8 (oito) horas de 22 de abril de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2022. Além disso, conforme o Art. 6 da referida IN o EFD-Reinf deverá ser transmitida ao SPED mensalmente até o dia 15 do mês subsequente a que se refere a escrituração. Já a instrução normativa 2.005 de 19 de Janeiro de 2022 trata da implantação da DCTFWeb (Declaração de Débitos e créditos tributários federais) que conforme dispõe o art. 19º, § 1º, inciso IV deverá ser implantado a partir do mês de Junho de 2022 para os entes da administração pública. Destarte, o IFSC deverá a partir destas determinações legais cumprir com as obrigações e dentro dos prazos estipulados para que não incorramos em sanções. Como atualmente temos liquidantes em todos os Campus, será necessário que a capacitação seja feita para pelo menos 1 representante de cada Campus e Reitoria a fim de que todos cumpram de forma correta estas determinações. Destaca-se, por fim que o quadro de servidores do IFSC não dispõe de profissional que tenha conhecimento, experiência e certificação necessária para ministrar o curso planejado."

## II.2 - DO MÉRITO

17. A dispensa de licitação eleita encontra-se amparada no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93. A dispensa de licitação eleita encontra-se amparada no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, **cujo objeto é a contratação de capacitação "In Company" do curso "EFD-REINF E DCTFWEB online e ao vivo", para 25 servidores da reitoria e Câmpus do IFSC.**

18. Estabelece o inciso II do artº 24:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

21. Na hipótese prevista no art. 25, II, que exige para a caracterização de inexigibilidade, a conjugação de três fatores, quais sejam: serviço técnico especializado, de natureza singular e notória especialização do profissional que irá realizá-lo. Assim, presentes essas características, tem-se a inexigibilidade da licitação, conforme o dispositivo acima citado, que estabelece:

**II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

22. Mas nem todo serviço que corresponda a um dos elencados no art. 13 comporta, *ipso facto*, contratação direta. É necessária a conjugação de uma série de fatores, conforme já citado, para que se reconheça a inviabilidade de competição.

23. Faz-se necessário que o serviço técnico pretendido seja um dos elencados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, cujo rol é meramente exemplificativo. É preciso também que, pela sua natureza e características, aliadas à necessidade do serviço, seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentores de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25, de sorte que a singularidade dele, decorrente, em rigor, da singularidade do profissional ou empresa, impossibilite o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento que conduzam, diante de propostas concorrentes, à proposta mais vantajosa para a Administração.

24. Isso porque, sendo o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inviável em face da impossibilidade de competição, princípio essencial para a realização do certame licitatório.

25. Convém ressaltar, porém, que a singularidade exigida não significa que só se possa contratar diretamente o serviço se houver um só profissional ou empresa em condições de prestá-lo. Se assim fosse, não haveria necessidade sequer da existência do inciso III do art. 25 da Lei nº. 8.666/93. Bastaria invocar o próprio caput do art. 25. Prestador exclusivo, afinal, equipara-se a fornecedor exclusivo (art. 25, I).

26. A singularidade referida no inciso II do art. 25 diz respeito ao serviço que, pelas suas características, prestado por quem seja notoriamente especializado, revelar-se-á, afinal, sem equivalente exato.

27. Assim, a confiança que o profissional ou empresa pode inspirar, em face especialmente de seu currículo diferenciado, é o que justifica sua escolha como aquele mais apto à realização do serviço especializado.

28. O Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte decisão acerca do tema:

*"Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores de pessoal para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93".*

29. O Inciso VI da Lei 8.666/93, menciona:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

30. A justificativa para a contratação encontra-se dentro da legislação pertinente.

31. O processo está devidamente autuado, protocolado e suas páginas numeradas (art. 38, "caput", da Lei nº. 8.666/93 e art. 22, § 4º, da Lei nº. 9.784, de 1999).

32. Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro (art.14, da Lei nº. 8.666/93), encontra-se dentro da legislação citada.

### II.3 - DO VALOR A SER CONTRATADO

33. O item 1.3 do Projeto Básico (fls. 58) declara haver disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas estimadas, confirmadas pelos pré-empenhos anexos, sendo o valor total do processo no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) para 25 participantes, ou seja, o custo por participante será de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

34. Destarte, insta lembrar que, a despeito do descrito no parágrafo único com seus incisos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, antes de se contratar por inexigibilidade de licitação, deverão acostar-se os elementos como razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço, a fim de se verificar a sua razoabilidade a ser suportado pela Administração Pública, *in verbis*:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5

(cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#)).

**Parágrafo único.** O Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;

35. O TCU já se manifestou a respeito, senão vejamos:

Vale ressaltar, com isso, que não há justificação de preço realizada mediante comparação da proposta com os praticados pela pretensa contratada com órgãos públicos ou empresas privadas (Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário).

36. Para comprovar que o preço está compatível com o praticado em mercado a Autarquia juntou no processo em epígrafe tabela com recibos de cursos similares, conforme se demonstra no item 1.3 do Projeto Básico.

### III - CONCLUSÃO

37. Com relação à contratação de pessoa jurídica por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** trazida ora à análise, cuja matéria foi exaustivamente examinada à luz das incursões no campo jurídico doutrinário, considera-se que a mesma reúne em partes os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicada à espécie, razão pela qual **SOMOS PELA APROVAÇÃO**.

38. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988, e do art. 11 da Lei 10.480/2002, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal de Santa Catarina, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Florianópolis, 21 de março de 2021.

**ROBERTO RITTER VON JELITA**  
*Procurador-Chefe*

**DANIELLE PAULINA DE SOUZA**  
*Estagiária de Direito*

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292006978202266 e da chave de acesso 51a80fdd

endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA. Data e Hora: 22-03-2022 15:30. Número de Série: 35017801099997659793823133915. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---